

ANÁLISE DO CASO ADELIR GOÉS SOB A PERSPECTIVA DE DWORKIN E LUHMANN

ANALYSIS CASE OF ADELIR GOES UNDER THE PERSPECTIVE OF DWORKIN AND LUHMANN

Samuel Pontes do Nascimento¹, Isadora Leal Carvalho², Meg Maria da Conceição Vaz Coêlho Fraga³,

Recebimento em abril de 2014.

Aprovação em maio de 2014.

RESUMO: Este trabalho apresenta a análise do caso de Adelir Goés através do estudo da Teoria de Direito como Integridade de Ronald Dworkin e Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann, discutidos nas obras *O Império do Direito* e *Sociologia do Direito II*, respectivamente. Enfocando o direito da mulher, seguem considerações acerca da possibilidade de escolha na forma do parto, assim como a interferência do Estado na liberdade de escolha dos indivíduos. O objetivo principal do estudo é responder se a autonomia e dignidade da mulher foram realmente violadas.

Palavras-chave: Dworkin. Luhmann. Mulher. Autonomia. Dignidade.

Abstract: This article analysis the case of Adelir Goés through the study of the *Law* as Integrity from Ronald Dworkin and Niklas Luhmann's Systemic Theory, discussed in the works *The Empire of Law* and *Sociology of Law II*, respectively. Focusing on womens' rights, remarks were made about the possibility of choice in the form of labor, as well as the interference from the State in the freedom of choice for individuals. The main objective of the study is to answer if the woman's autonomy and dignity were actually violated.

Keywords: Dworkin. Luhmann. Woman. Autonomy. Dignity.

INTRODUÇÃO

Toda mulher tem direito a uma gravidez sadia e a um parto seguro. Durante a gravidez é feito um plano de parto, que pode ser uma carta corrida ou uma lista de itens com as preferências da mulher sobre questões como: o atendimento do hospital, desde a sua chegada até a alta, incluindo os cuidados com o recém-nascido. Esse plano de parto tem como finalidade a tomada de consciência sobre tudo que envolve por parte da mulher. O fato de conhecer todos os procedimentos e poder refletir sobre a aceitação deles ou não, contribui

¹ Doutorando e mestre em Direito pela PUC de Minas Gerais. Professor do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, Brasil.

² Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, Brasil. Email: isadora.leal@hotmail.com

³ Estudante do Curso de Direito da Universidade Federal do Piauí, Teresina-PI, Brasil. E-mail: megmariavaz@gmail.com

para um melhor desfecho. Ainda que não seja uma lista de obrigações à equipe, ele é um documento que permite que os envolvidos no atendimento tomem conhecimento acerca dos desejos da mãe e estimula que a mulher esteja melhor preparada para expor e debater com os médicos e enfermeiros sobre seus desejos, escolhas e prioridades. Contudo, por mais que esse seja um direito de todas as mulheres, concordante com a Constituição Federal, em várias situações esse direito é desrespeitado e o atendimento estorvado.

O presente trabalho, através da discussão acerca do caso de Adelir Goés, tem como objetivo apresentar o direito da mulher, a relação tão complicada entre interesse público e interesse privado e a interferência, muitas vezes, arbitrária do público sobre o privado. O estudo leva em conta a autonomia e dignidade durante um processo tão impactante para o seu corpo e mente quanto o parto, analisando os diversos pontos em que podemos constatar o desrespeito à dignidade da mulher. A análise será feita visando responder ao questionamento: Adelir teve sua autonomia e dignidade menosprezadas? A investigação será feita através do levantamento do processo legal do caso, ponderando se a decisão judicial tomada pela juíza Liniane Maria Mog da Silva foi a correta, ou ao menos a mais correta. Tal questionamento será analisado sob uma visão positivista e sociológica da Teoria de Direito como Integridade de Ronald Dworkin e Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann, discutidas respectivamente nas obras *Sociologia do Direito II* e *O Império do Direito*. Primeiro será feita a exposição do caso, expondo todos os lados do conflito de opiniões. Logo em seguida, será feita a análise a partir de Dworkin, visando relacionar o posicionamento da juíza responsável pelo caso sob a perspectiva desse autor sobre o posicionamento do juiz diante do caso e questões sociológicas. Ulteriormente, a relação será feita sob a teoria de Luhmann, destacando também a estreita relação da decisão do juiz e as expectativas da sociedade. Após o aprofundamento na discussão, o questionamento que delineia esse estudo, apresentado anteriormente, será respondido.

1. O CASO ADELIR CARMEN DE GOÉS

Um exemplo dessa desmoralização é o caso de Adelir Carmem de Goés, que ocorreu no dia 31 de março de 2014, na cidade de Torres, no litoral norte do Rio Grande do Sul. A jovem de 29 anos foi sujeitada a uma cesariana contra a própria vontade, isso ocorreu por determinação da Justiça do Rio Grande do Sul. A equipe do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, em posse de laudos médicos que atestavam suposto risco de morte tanto da mãe como do feto, procurou o promotor Octavio Noronha, do Ministério Público de Torres, e o

mesmo decidiu ingressar na Justiça com um pedido de medida protetiva. Diante dos argumentos apresentados pelo promotor, a juíza Liniane Maria Mog da Silva determinou que a gestante fosse levada ao hospital novamente - com a intervenção da polícia, se necessário - e que o parto fosse feito por cesariana, caso houvesse recomendação médica no momento.

Após ser examinada no hospital, Adelir voltou para sua casa após ter assinado um termo de responsabilidade, contrariando a orientação médica. Logo depois, a mulher foi obrigada a retornar ao hospital, acompanhada por um oficial de Justiça e escoltada por policiais de acordo com o cumprimento da ordem judicial expedida. Como ela narra em vídeo disponibilizado pelo jornal eletrônico G1:

Me sinto frustrada, muito chateada. Na hora que eu já estava de cinco em cinco minutos com contrações, chegou a polícia, chegou o oficial de Justiça, com viatura e ambulância, me aterrorizando, dizendo que, se não eu não cumprisse o mandado, meu marido ia ser preso.

Ainda em depoimento, no hospital, Adelir disse que teve seu parto roubado. Além disso, alegou que não foi informada de que havia riscos e caso houvesse perigo, não se recusaria a passar por uma cesárea e indignada apontou que seu marido não pôde acompanhar o procedimento, algo garantido pela lei nº 11.108. Pode-se perceber, a partir do depoimento de Adelir, que ocorreu violência obstétrica. A violência obstétrica consiste na imposição de intervenções danosas tanto à integridade física e psicológica das mulheres nas instituições e por profissionais pelos quais são atendidas, assim como o desrespeito a sua autonomia. Essas intervenções, praticadas de forma rotineira no momento do parto, são consideradas, de acordo com as normas da Organização Mundial da Saúde (OMS), fatores de risco tanto para a mulher como para o bebê. Assim, a violência obstétrica implica em violações de direitos humanos, como o direito a integridade corporal, à autonomia, a não discriminação, à saúde e a garantia do direito aos benefícios do progresso científico e tecnológico. A necessidade de informação e formação das mulheres é a forma existente para prevenir e erradicar a violência obstétrica.

Entretanto, por mais que os fatos sejam claros, o diretor-técnico do Hospital Nossa Senhora dos Navegantes, Marcelo Fagundes, em resposta, nega que se tenha induzido a cesárea na paciente, na verdade o hospital ajudou tanto a mãe quanto o bebê e que o marido não a acompanhou por estar demasiadamente exaltado.

O caso repercutiu em todo o país, provocando calorosas discussões a cerca do assunto, com opiniões contrárias e a favor. O movimento de mulheres usuárias dos sistemas de saúde em defesa da humanização do parto e nascimento no Brasil reagiu de forma

negativa, declarando "extremo repúdio" a esse fato, por ferir os direitos das mulheres, os direitos humanos e por manchar "para sempre" a assistência obstétrica brasileira. Alguns médicos, como a Dra. Carla Andreucci Polido, obstetra e militante pela humanização do atendimento à mulher, defendem que mulheres após terem tido seu primeiro filho com cesárea, o mais indicado é que nos próximos partos seja realizado o parto normal. Isso, principalmente, quando a mulher teve seus dois primeiros filhos por cesárea, como no caso de Adelir, o mais indicado é que o terceiro filho nasça por parto normal, pois pode ocorrer das contrações romperem o útero que se encontra fragilizado devido às cirurgias anteriores. Todavia, outro grupo de médicos defende que o parto normal poderia levar ao rompimento da cicatriz das cesáreas feitas no passado, além de ter o agravamento do feto não estar bem posicionado e com mais de 42 semanas.

A Artemis é uma organização que visa promover a autonomia feminina e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, através da garantia de seus direitos e implantação de políticas e serviços que assegurem a mudança efetiva do panorama atual, em direção a uma sociedade mais justa e igualitária. Essa organização protocolou uma denúncia na Secretária dos Direitos Humanos, denunciando o que considera uma violação dos direitos da mãe, do pai e da criança. A instituição ainda afirma que não se pode sobrepor as expectativas do direito do feto aos direitos efetivos da mãe. A advogada da instituição, Ana Lúcia Keunecke, afirma: “A mulher não pode perder a autonomia e capacidade de decidir livremente”.

Partindo do estudo da Ética que abrange um campo da filosofia que estuda os valores, como o bem e a justiça, válidos para todos os seres humanos. A Bioética surge como uma nova disciplina que recorrerá às ciências biológicas para melhorar a qualidade de vida dos seres humanos. Atualmente, esse conceito foi ampliado para um estudo sistemático da atitude humana dentro das ciências da vida e da saúde, quando analisada frente aos valores e princípios morais. O conteúdo da Bioética se baseia em quatro princípios: o da beneficência, o princípio da não-maleficência, o princípio da justiça e o princípio da autonomia.

Detenhamos-nos no princípio da autonomia, que incide em decidir sobre como e quando faremos uso do próprio corpo, algo assegurado pelo ordenamento jurídico positivado e que está em evidência no caso descrito acima, como afirma a advogada da Artemis, houve a perda da autonomia do corpo de Adelir?

2. DECISÃO JUDICIAL SOB A PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN.

Ronald Dworkin, em sua obra *O Império do Direito*, defenderá o Direito como Integridade. Para o teórico, o Direito como integridade insiste em que as afirmações jurídicas tratam de opiniões interpretativas e que, por isso, associam elementos que se voltam tanto para o passado quanto para o futuro. Além de interpretar a prática jurídica contemporânea como uma política em processo de desenvolvimento.

Segundo o Direito como integridade, as proposições jurídicas são verdadeiras se estão, ou se emanam, dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que trazem a melhor interpretação construtiva da prática jurídica da comunidade.

Para demonstrar que a teoria de Direito como integridade explica coerentemente a prática jurídica atual, Dworkin discorre primeiro sobre o convencionalismo e o pragmatismo, teorias que se oferecem como interpretações. Essas concepções de Direito buscam mostrar as práticas jurídicas sob sua melhor perspectiva e, sugerem em suas conclusões pós-interpretativas, estilos ou programas diferentes de deliberação judicial. Todavia, esses programas sugeridos não se tratam de programas de interpretação uma vez que não pedem aos juízes incumbidos da decisão de casos difíceis que façam novos exames, necessariamente interpretativos, da doutrina jurídica.

O convencionalismo determina que os juízes estudem os repertórios jurídicos e os registros parlamentares para encontrar quais decisões foram tomadas pelas instituições às quais tradicionalmente se atribui poder legislativo. Uma vez que o juiz defina como orientação o convencionalismo, ao tomar decisões sobre casos particulares, não terá mais novos momentos de interpretar o registro legislativo em sua totalidade. Em contrapartida, um pragmático está sempre à procura de aplicar o Direito segundo o sentimento de justiça da comunidade, visando sempre regras para o futuro. Um juiz que decida fazer uso do pragmatismo não poderá mais interpretar a prática jurídica como um todo.

Diferentemente dessas duas teorias, o Direito como integridade é o produto e fonte de inspiração da prática jurídica. Esta concepção pede aos juízes que continuem interpretando o material que já foi interpretado. A teoria de Direito como integridade está vinculada aos princípios, Dworkin acredita que estes proporcionam a melhor interpretação da prática jurídica.

Com o intuito de trazer uma melhor compreensão do seu conceito de Direito como integridade, Ronald Dworkin faz uma comparação bem produtiva entre os processos

interpretativos do Direito e da literatura, criando um gênero literário artificial que se pode denominar de "romance de cadeia".

O "romance de cadeia" trata-se de um projeto em que um conjunto de romancistas escreve um romance em série; cada um dos romancistas da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para produzir um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Para Dworkin, cada romancista deve fazer o seu capítulo de modo a criar da melhor forma possível o romance, que está em processo de elaboração e a complexidade dessa tarefa reflete a complexidade de decidir um caso difícil de Direito como integridade.

Sendo assim, cada romancista tem a pretensão de criar um só romance a partir do material que lhe foi entregue, daquilo que ele próprio acrescentou e daquilo que os romancistas que irão sucedê-lo vão querer ou ser capazes de acrescentar. Devendo tentar criar o melhor romance possível como se fosse obra de um único autor.

Dworkin percebe a construção da prática jurídica como a elaboração de um "romance em cadeia". Sua visão de Direito como Integridade aborda as afirmações jurídicas como opiniões interpretativas, que tanto se voltam para o passado quanto para o futuro e estão em processo ininterrupto de desenvolvimento.

No Direito, assim como acontece na literatura, a relação entre adequação e justificação é complexa. Como ocorre em um "romance de cadeia", a interpretação significa para cada intérprete um delicado equilíbrio entre distintos tipos de atitudes literárias e artísticas, em Direito é um delicado equilíbrio entre convicções políticas de diversos tipos.

Tentando expor sua complexa estrutura de interpretação jurídica, Dworkin cria um juiz imaginário que chamará de Hércules, dotado de capacidade e paciência sobre-humana e, este decidirá o Direito segundo a concepção de integridade. Mas o teórico ressalta uma advertência em relação às respostas de Hércules: "Não devemos supor que suas respostas às várias questões que se lhe apresentam *definem* o direito como integridade como uma concepção geral do direito. São as respostas que, no momento, me parecem as melhores." (DWORKIN, 2003, p. 287)

Hércules busca sempre a melhor solução jurídica ao caso, ele é um juiz criterioso, aplicado, dotado de virtudes únicas e metódico. Inicia selecionando diversas hipóteses a fim de corresponderem à melhor interpretação de casos anteriores, sem considerações morais ou políticas.

Para Ronald Dworkin, o Direito como integridade pede que os juízes aceitem, na medida do possível, que o direito é formado por um conjunto coerente de princípios sobre a

justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e solicita-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes deparem, de tal modo que a posição de cada indivíduo seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial assume a pretensão de ser uma comunidade de princípios.

O juiz imaginário Hércules nega hipóteses que aceitam somente fundamentos de natureza política, e que não se ajustam a decisões tomadas no passado. Os juízes que admitem o ideal interpretativo da integridade decidem casos difíceis tentando buscar, em algum conjunto coerente de princípios sobre os direitos e deveres dos indivíduos, a melhor interpretação possível da doutrina jurídica e da estrutura política de sua comunidade. No entanto, quem quer que aceite o direito como integridade deve admitir que a verdadeira história política da sua comunidade poderá em algumas situações reduzir suas convicções políticas em seu juízo interpretativo geral.

Segundo o teórico norte-americano, os casos difíceis se mostram, para qualquer juiz, quando sua observação preliminar não fizer prevalecer uma entre duas ou mais interpretações de um julgado ou de uma lei. Ele então deve escolher uma das interpretações aceitáveis, analisando qual delas apresenta do ponto de vista da moral política, a estrutura das instituições e decisões da comunidade - suas normas públicas como um todo. Sua decisão refletirá não somente suas opiniões sobre justiça e equidade, mas também suas convicções de ordem superior acerca da possibilidade de acordo entre esses ideais quando competem entre si.

Em sua teoria de Direito como integridade, Dworkin defende que durante o processo de decisão o juiz passa por etapas: pré-interpretativa; interpretativa e pós-interpretativa. Na primeira etapa, o juiz reúne as normas que podem ser usadas no caso e as decisões de casos anteriores semelhantes. Na segunda etapa, o juiz parte para o processo de argumentação, verificando as respostas que passam pelos princípios de equidade e justiça. Na última etapa, com a decisão já tomada, o juiz observa a reação da sociedade em relação à decisão tomada. No caso Adelir Goés, a problemática está na segunda etapa. A decisão está em concordância com os princípios de equidade e justiça?

Na teoria de Direito como Integridade, o Dworkin conclui que as proposições jurídicas são verdadeiras se emanam dos princípios de justiça, equidade e devido processo legal que oferecem a interpretação construtiva mais viável da prática jurídica da comunidade.

Analisando o princípio de equidade, que pressupõe a imparcialidade, a decisão viola este princípio uma vez que não há relatos de casos de mulheres de classes sociais elevadas em que houve intervenção policial para a realização de um parto. Partindo desse princípio, a decisão não é considerada correta.

Quanto ao princípio de justiça, que é o respeito ao direito de cada um, pode relacionar-se ao direito da mulher, na forma em que ela deseja realizar o parto, uma vez que deve haver a proteção da liberdade civil. Todavia, durante uma análise deste princípio, nota-se um problema: o que a juíza deve levar em consideração, o desejo da forma do parto ou a vida da mulher e do feto? Caso se considere que a vida da mulher e do feto realmente corria risco, como afirma o hospital, a decisão está correta. Do contrário, se não havia riscos para a mãe e para o feto, como afirma outro grupo de médicos, a decisão violou o princípio de justiça, logo que o direito de escolher de Adelir foi violado. Lembrando que cada caso possui um diferencial, jamais um será igual ao outro, dessa forma a resolução para o caso em questão parte de análises das teorias de Dworkin, não se pode afirmar que o autor concordaria com elas.

Ao relacionar o caso de Adelir Goés ao romance em cadeia, roga ao juiz que proceda como um romancista, já que ele tem conhecimento de outros juízes decidiram casos análogos que devem ser levados em conta para a decisão do presente. Conclui-se, portanto, que o veredito da juíza Liniane da Silva - suas conclusões pós-interpretativas - deveria ser extraído de uma interpretação que ao mesmo tempo se adaptasse aos fatos anteriores e os justificasse, até onde fosse possível. Cabia a juíza analisar se a melhor conduta era de fato forçar Adelir Goés a ter um parto cesáreo ou se seria viável um parto normal, o real desejo de Adelir.

Relacionando o caso ao juiz Hércules, antes é válido ressaltar que um juiz verdadeiro só pode imitar Hércules até certo ponto, uma vez que nenhum juiz real poderia impor nada que, de uma só vez, alcance uma interpretação plena de todo o direito que rege sua comunidade. Inicialmente, a juíza deveria selecionar diversas hipóteses para corresponderem à melhor interpretação de casos anteriores, mesmo antes de tê-los lido; em seguida, verificar cada hipótese analisando se uma pessoa poderia ter dado os vereditos dos casos anteriores se estivesse, coerentemente e conscientemente, aplicando princípios implícitos a cada interpretação; verificar se há o amparo da justiça, da equidade e do devido processo legal, de tal modo que a situação de Adelir Goés fosse justa e equitativa segundo as normas; eliminar todas as hipóteses incompatíveis com a prática jurídica de um ponto de vista geral; por último, deveria colocar a sua interpretação à prova, perguntando-se se essa interpretação é coerente o bastante para justificar as estruturas e decisões políticas precedentes de sua comunidade. Será se impor um parto cesário à mulher foi a melhor decisão? A integridade fomenta a união da vida moral e política dos cidadãos, incentiva o bom cidadão a como decidir ao se deparar com seus interesses conflitantes com outrem, interpretando a organização comum da justiça à qual está comprometido em virtude da cidadania. Fala-se hoje sobre partos humanizados,

respeitando a fisiologia do parto e da mulher. Humanizar o parto é dar liberdade às escolhas da mulher, prestando um atendimento que foque em suas necessidades. Forçar uma mulher a realizar uma cesariana caso não houvesse riscos para a mãe e para o bebê, desrespeita completamente a vontade da mulher, assim como desrespeita sua dignidade.

3. A DECISÃO JUDICIAL E O IMPACTO SOCIAL DA MESMA SOB A VISÃO DO JUIZ COMO SELECIONADOR DE EXPECTATIVAS DE NIKLAS LUHMANN.

Niklas Luhmann, a partir de estudos sociológicos, desenvolve a teoria dos sistemas defendida na obra *Sociologia do Direito II*, uma teoria com pretensão de universalidade, devido ao seu alto grau de abstração, não se limitando aos conhecimentos sociológicos, mas atingindo o direito, a religião, a economia, entre outras áreas. Nessa teoria, o objeto é encarado como um problema a ser resolvido pelo sistema, partindo da idéia de que os sistemas possuem necessidades cuja satisfação depende de sua própria subsistência. Compreende a sociedade como composta por interações e organizações, mas não se resume a isso. Ela pode ser entendida com um espaço em que ocorre comunicação, interação e que não está vinculado a um modelo de organização. A sociedade chega a ser tão complexa, que sua evolução social não pode ser medida em ciência ou em modelos científicos. Então, o autor desenvolveu uma interessante teoria partindo da idéia de sistemas autopoieticos. A palavra autopoiese surgiu na biologia para designar seres vivos com capacidade de produzirem a si próprios. Além dessa significação, essa palavra também tem sido usada para definir sistemas jurídicos autossuficientes e fechados, ou seja, que não sofrem influência de outros sistemas ou subsistemas. A partir disso, Luhmann defende que a sociedade é um sistema complexo, autopoietico. Logo, ele aplicou a significação de sistemas autopoieticos ao Direito, de modo a reduzir a complexidade social. Assim, Luhmann defende que o Direito com seu caráter autopoietico se reproduz através de elementos próprios, essa característica permite a construção de um sistema jurídico mais adequado à extrema complexidade social, pois permite que o Direito mude a sociedade e se altere ao mesmo tempo através do código binário (lícito/ilícito).

O sistema pode ser definido como complexo quando existe uma grande quantidade de elementos de relações, havendo assim mais possibilidades a serem desenvolvidas do que realmente se pode realizar em um determinado momento. São tantas as possibilidades que o sistema é obrigado a selecionar para poder continuar em funcionamento, considerando que ele não consegue abranger todas ao mesmo tempo. Logo, os sistemas são complexos quando não

conseguem responder de imediato a todas as relações possíveis entre os elementos. Não são todas as possibilidades que podem ser realizadas e também não ocorrem de forma simultânea, mas de forma sucessiva. A complexidade implica sempre nas informações que faltam para se fazer a seleção assim como também implica na existência de contingência. Um sistema pode ser definido como contingente quando entre as possibilidades que se mostram para o sistema ou no sistema, sempre podem decorrer de expectativas esperadas nas relações consideradas frustradas. Mas todas as alternativas podem ser frustradas, pois não é possível prever o resultado, dessa forma é necessário assumir os riscos, trabalhando com expectativas do futuro. Perante as necessidades dos sistemas, subsistemas e das relações intra-sistêmicas, surge a pressão seletiva. A complexidade implica em contingência, que implica em pressão seletiva. Portanto, quanto maior a complexidade, maior a pressão seletiva.

Nesse contexto, o Direito para Luhmann é uma estrutura do sistema social, faz parte da sociedade, ele é a estabilização social, temporal e material de expectativas de comportamento, sendo capaz de neutralizá-las simbolicamente. Desse modo, o Direito é fato social e por meio dele se garante um patamar mínimo de conduta para a constituição da base de ordem social. Sua função, enquanto sistema auto-referencial e autopoietico é de redução de uma parte da complexidade desestruturada da sociedade e ao mesmo tempo proporcionando o desenvolvimento de uma complexidade maior, mais estruturada. Essa função é desempenhada por meio do código binário (lícito e ilícito), sendo que toda e qualquer comunicação jurídica é guiada por esse código. E como meio de comunicação generalizado tem-se a norma jurídica que é uma expectativa estabilizada, utilizando ser/ deve ser e a sanção jurídica.

Assim, o Direito constitui-se e funciona por uma programação condicional, que é a forma operacional das normas jurídicas, de acordo com determinadas condições, adota-se determinadas decisões. O Direito se cria e atua através dos processos decisórios jurídicos e a relevância estrutural disso consiste que, por mais que ele esteja determinado por uma rigorosa cadeia causal, sempre estará preso a um fator variável que é a decisão.

No sistema jurídico, a auto-legitimação não se dá pela existência de valores a respeito do convencimento da vigência das normas, também não ocorre pela verdade ou justiça, ou ainda pela existência de um consenso social efetivo. A legitimação do Direito decorre da necessidade de a decisão ser capaz de reestruturar as expectativas de comportamento. Sua função é garantir que as decisões emitidas pelos sistemas sejam obrigatórias para o comportamento dos envolvidos, ou seja, aceitar decisões de conteúdo ainda não definido dentro de limites de tolerância.

Nesse contexto, são assinalados três tipos de processos decisórios de legitimação: processo legal de eleição política, processo judiciário e processo legislativo. Conforme Luhmann, essas operações devem estar de acordo com a Constituição, enquanto acoplamento do sistema político com o jurídico. Conforme bem definiu o mestrando Bruno Moura, mestrando em Direito Penal pela Universidade de Coimbra, o primeiro consiste na formação do corpo de representantes do povo responsáveis pela manifestação de sua vontade, com a função de manter em aberto, segundo os princípios da universalidade e igualdade e, as alternativas políticas de diferenciação do Direito. O segundo é constituído pelo debate público entre os representantes eleitos e definido como momento constitutivo da positividade do Direito, definindo as expectativas a serem consideradas como estruturas da sociedade. E o terceiro, definido como a realização concreta de decisão através da adoção de papéis processuais gerais das partes e do papel especial e juiz, voltada à reestruturação de expectativas colocadas em dúvida diante do juízo.

Nesse contexto, qual a relação entre o caso Adelir Goés e a teoria de Luhmann? A análise do caso sob o ponto de vista da Teoria Sistêmica de Luhmann consiste em uma abordagem mais sociológica. Luhmann defende que a decisão do juiz, assim como a decisão do legislador, se confronta com uma multiplicidade de projeções normativas já existentes, dentre as quais ele opta com maior ou menor liberdade. Portanto, a função tanto do legislador como do juiz não reside na criação do direito, mas em um processo de seleção de expectativas e na dignificação simbólica de normas enquanto direito vinculativo, sendo que esse processo envolve um filtro processual.

O caso Adelir pode ser visto através de Luhmann justamente no que se refere à recepção social da decisão judicial. Há alguns anos, no Brasil, surgiram movimentos em defesa pela humanização do parto, que em poucas palavras é a defesa do parto normal. Esses movimentos causaram grande repercussão, proporcionando assim uma mudança no modo de ver o parto normal, não mais como algo violento, mas como o melhor tanto para a mulher quanto para o feto. Ou seja, a perspectiva social sobre o parto normal mudou e está mudando. Tais transformações também ocorreram na educação, logo se pode ver uma mudança no dever ser social, ou seja, uma mudança nas expectativas da sociedade. O parto normal agora visto como o ideal, mesmo que não se possa dizer que isso ocorra de forma generalizada, pode-se ainda assim dizer que uma parcela significativa da sociedade o defende. E, dessa forma, enxerga-se uma expectativa social, criada no caso Adelir influenciada por esses movimentos de defesa do parto normal. O juiz como um selecionador de expectativas, na visão de Luhmann, ele precisa observar a sociedade para então ter a resposta correta. Com esse

raciocínio, a juíza Liniane da Silva, se realmente comprovado que Adelir ou o feto não sofriam risco de vida, interferiu de forma errônea ao determinar que a mulher fosse obrigada a fazer a cesárea. Entretanto, se comprovado que Adelir ou o feto sofriam risco de vida, logo obrigá-la a fazer a cesariana, a decisão judicial foi a correta, isso dentro das expectativas sociais; pois moralmente, espera-se sempre que possível salvar vidas e não o contrário.

CONCLUSÃO

Volta-se então para a questão principal desse estudo: a autonomia e a dignidade de Adelir foram menosprezadas? Para o desfecho desse problema, é necessário que sejam analisados antes conceitos e teorias referentes à autonomia e dignidade. A autonomia de vontade propugna que o indivíduo possui a competência de tomar decisões que se referem à esfera particular, isso em conformidade com seus interesses e preferências. Essa capacidade parte dos pressupostos de que o homem é um animal racional, assim possui consciência, inteligência, habilidade de comunicação e memória para deliberar e proferir o que é o melhor para si. Quanto à dignidade, é o reconhecimento da pessoa como ser digno de respeito. É nítida a relação entre autonomia e dignidade, pois uma característica pressupõe a outra.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece e trata da interferência na vida privada no artigo XII: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. O autor que, certamente, melhor trata dessa relação privado e público é John Stuart Mill.

Mill, na obra *Sobre a Liberdade* de 1859, preconiza justamente essa relação entre a autonomia e dignidade do homem e a interferência do Estado. De forma obstinada, ele defende que toda forma de interferência, seja por parte do Estado ou de outros indivíduos, em assuntos que dizem respeito apenas ao próprio indivíduo é ilegítima. Para o autor, assuntos que apenas dizem respeito ao próprio indivíduo são os referentes a opiniões, aos sentimentos, aos gostos e objetivos de vida. Logo, interferir consiste em forçar uma pessoa a fazer algo contra sua vontade. Mill coloca apenas três limitações: ser maior de idade, estar em plena posse de suas faculdades mentais e ter objetivos que não impliquem em danos as demais pessoas. Qual a relação existente entre a teoria defendida por Mill e o caso Adelir? A jovem maior de idade, em plena posse de suas faculdades mentais, tinha a vontade de ter sua filha por parto normal (que pelo seu conhecimento não implicava em riscos para ela ou para o bebê), teve sua vontade desrespeitada com a interferência de outros indivíduos e do Estado.

Os seres humanos por serem a base de qualquer organização política democrática todas as estruturas devem impulsionar a sua integridade, dignidade e autonomia, fazendo com que seus direitos individuais, econômicos, políticos, sociais e culturais garantam a vida digna e autônoma para todas as pessoas indistintamente. Com a transformação da sociedade, pode-se perceber que o poder não está apenas nas mãos do Estado, mas disperso na sociedade como um todo.

A perspectiva jusnaturalista afirma que os direitos humanos são direitos naturais, inerentes à pessoa humana em qualquer tempo ou lugar, se tratam de direitos absolutos e imutáveis. Todavia, a naturalização dos direitos humanos não é visto com bons olhos uma vez que tende a dar ao grupo que detém o poder legitimidade de dizer o que é natural. Visto que os direitos humanos históricos e não naturais, o ser humano é o autor da história responsável pela construção do conteúdo desses direitos de acordo com suas lutas sociais.

Ao estabelecer princípios fundamentais, tais como dignidade da pessoa humana, inviolabilidade dos direitos à liberdade, à igualdade e à vida, a Constituição Federal direciona a interpretação das normas jurídicas à necessidade de restringir da menor maneira possível os direitos fundamentais. Sendo assim, não existe a possibilidade de se anular os direitos e garantias fundamentais sob a justificativa de se manter o "bem comum" uma vez que o princípio da igualdade é inviolável.

A dignidade da pessoa humana é um princípio que quando contraposto aos demais princípios, tende a se sobrepôr a estes. Em decorrência disto, nada justifica o desrespeito aos valores fundamentais da pessoa humana, o que corrobora que os direitos fundamentais são direitos que pertencem a todos os homens, além de serem invioláveis e inalienáveis. Como se pode observar, Adelir Goés teve sua dignidade desrespeitada tanto pelo hospital como pelo Estado, uma vez que ela teve sua vontade ignorada. Por mais que o período no qual estamos inseridos, seja considerado moderno, ainda são muitas as crenças e preconceitos a respeito da sexualidade e saúde das mulheres, que presentes nessa sociedade ainda predominante patriarcal, contribuindo na forma como são vistas e (des) tratadas por estes profissionais, resultando em casos como esse.

Como foi falado anteriormente, o Estado e o meio social interferem demasiadamente nas escolhas do indivíduo. Não existem limites bem definidos quanto a essa influência. Contudo, por maior que seja essa interferência, é racional que a liberdade de escolha dos indivíduos deva receber uma atenção especial. No caso de Adelir, ela certamente teve sua autonomia e dignidade menosprezadas. No momento em que ela não teve acesso a maiores informações sobre sua gravidez ser de risco ou não, e na situação de ser levada a força por

determinação judicial, houve total displicência quanto a sua liberdade de escolha. Seguramente, se pode afirmar que não houve diálogo entre o Estado, o meio social representado pela equipe médica do hospital e indivíduo. Caso contrário, se o que a equipe médica indicava fosse devidamente explicitado para Adelir e essa em total uso de suas capacidades mentais ainda resolvesse fazer algo que prejudicasse tanto sua vida quanto a do feto, caberia a interferência do Estado na busca da melhor solução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDAKU, Juliana Almenara. **O poder e o Estado na teoria sistêmica de Niklas Luhmann.** Jus Navigandi. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8719/o-poder-e-o-estado-na-teoria-sistemica-de-niklas-luhmann>>. Acesso em 28/01/14.

ARTEMIS. **Pela autonomia feminina e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher.** 2014. Disponível em: <<http://artemis.org.br/>>

CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES. **Mulher: da dominação à autonomia do corpo.** 2007. Disponível em: <<http://www.eumed.net/rev/ccss/01/nara.htm>>. Acesso em 26/01/14.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito.** Tradução de Jefferson Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p.109-331.

GLOBO. **'Muito chateada', diz mulher obrigada pela Justiça a fazer cesariana no RS.** G1. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/04/muito-chateada-diz-mulher-obrigada-pela-justica-fazer-cesariana-no-rs.html>>. Acesso em: 25/01/14

LOPES, José Domingos Rodrigues. **O Direito como integridade em Dworkin e a concretização dos direitos fundamentais.** Jus Navigandi. 2013. Acesso em 27/02/14

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito II.** Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1985. 212p. n.º 80.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade.** Tradução Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MOURA, Bruno de Oliveira. **O Direito sob a perspectiva da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** Sociologia Jurídica. 2010. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-9/227-o-direito-sob-a-perspectiva-da-teoria-dos-sistemas-de-niklas-luhmann>>. Acesso em 28/02/14.

PEDRON, Flávio Quinaud. **A proposta de integridade para o direito de Ronald Dworkin.** Jus Navigandi. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23808/a-proposta-de-integridade-para-o-direito-de-ronald-dworkin>>. Acesso em 27/04/14.

UOL. Meu parto foi ‘roubado’, afirma mãe forçada a fazer cesárea no RS. Folha Uol. 2014 Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1435071-meu-parto-foi-roubado-afirma-mae-forcada-a-fazer-cesarea-no-rs.shtml>> Acesso em: 25/04/14